



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.720827/2016-24
ACÓRDÃO	2004-000.305 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUDATI PAINEIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, não é ausente de fundamentação. Não merece acolhida a alegação de falta de motivação quando todos os relatórios foram emitidos com a correta apuração do crédito tributário, sendo reportada a infração cometida e a sanção aplica constando os dispositivos legais violados.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a decisão de primeira instância proferida pela DRJ abordado todas as nuances da impugnação e sendo devidamente motivada, apreciando as razões de defesa frente ao lançamento de ofício analisado, não ocorre qualquer nulidade.

INFRAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS ATÉ O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO APLICÁVEL.

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal, não têm força para impedir a constituição do crédito tributário, inclusive em relação a multa de ofício aplicada.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa de ofício prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 753/762), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 733/747), consubstanciada no Acórdão nº 01-033.674 - 5ª Turma da DRJ/BEL, de 15/02/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde constam, claramente descritos, todos os fundamentos para a correta apuração do crédito tributário, bem como os dispositivos legais violados.

PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal, não têm força para impedir a constituição do crédito tributário.

RECOLHIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal não podem ser deduzidos pela fiscalização quando da constituição do crédito tributário. Os valores recolhidos, no caso em questão, serão aproveitados na amortização do crédito tributário apurado.

ALÍQUOTA SAT E AJUSTE PELO FAP. DIFERENÇA.

É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela CNAE, vigente à época dos fatos geradores devendo esta, a partir de 2010, ser ajustada pelo Fator Acidentário Previdenciário – FAP.

GRATIFICAÇÃO NATALINA.

A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição.

VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INFRAÇÃO FISCAL. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO.

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada.

DECISÕES JUDICIAIS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS JULGADORAS. VÍNCULO.

Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fl. 26) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 23/08/2016 (e-fl. 687), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Contribuição previdenciária da empresa e do empregador: devida à Seguridade Social, correspondente à cota patronal e a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidente sobre as remunerações, a título de décimo terceiro salário, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências de 2011 a 2014, e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), lavrado em 12/08/2016, no valor de R\$ 1.103.559,12 (um milhão cento e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos).
- Contribuição previdenciária dos segurados – Segurados: devida à Seguridade Social, correspondente à cota do segurado, incidente sobre as remunerações, a título de décimo terceiro salário, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências de 2011 a 2014, e não declaradas em GFIP, lavrado em 12/08/2016, no valor de R\$ 428.027,35 (quatrocentos e vinte e oito mil vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).
- Contribuição a outras entidades e fundos – Terceiros: incidente sobre as remunerações, a título de décimo terceiro salário, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências de 2011 a 2014, e não declaradas em GFIP, lavrado em 12/08/2016, no valor de R\$ 269.425,17 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte cinco reais e dezessete centavos).

O Auditor Fiscal relata que em análise às folhas de pagamento solicitadas à empresa por meio de Intimação Fiscal, e consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), verificou que a contribuinte não declarou em GFIP nem recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao décimo terceiro salário. E que, após o Termo de Início do Procedimento Fiscal, recebido em 12/07/2017, a contribuinte enviou GFIP, tendo, portanto, perdido a espontaneidade.

A auditoria fez o lançamento das contribuições devidas, ajustando também o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que divergiu das informações obtidas no órgão previdenciário – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 691/721), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A contribuinte faz um breve relato da autuação e diz que não declarou e não recolheu porque não ocorreu fato gerador. Apresenta na sequência a defesa por capítulos, conforme segue.

1. DA REALIDADE FÁTICA E DO FATO GERADOR DAS SUPOSTAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

Faz argumentações em torno dos termos “devida” e “creditada”, nos termos do art. 22, inciso I, art. 28, I “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dizer que não prospera a tese de que o fato gerador seria o efetivo pagamento. E que remuneração creditada para a Constituição e a Legislação previdenciária, é remuneração da qual o trabalhador tem direito subjetivo, que é adquirido com a realização do trabalho. Conclui que não houve prova do fato gerador no lançamento.

2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO GERADOR

Alega que não foram comprovados os requisitos e pressupostos para a constituição do suposto débito tributário, vez que cabe ao Fisco o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil). Cita doutrina e jurisprudência sobre a incumbência do autor provar o que alega. E diz ser imprescindível diligências para ser apurada a origem dos débitos cobrados.

3. DA BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE E DO ESTADO DE NECESSIDADE

Arrazoa a contribuinte que agiu de boa-fé e não infringiu a legislação tributária, que a falta de declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias que entende serem indevidos, decorreu da grave crise financeira que tomou conta do Brasil e do Mundo e de vários fatores macro e microeconômicos, como a queda do dólar e do Euro, da elevação da taxa de juros, impostos e custos de produção, dentre outros, situações essas que não prejudicaram apenas a contribuinte, mas várias empresas do setor.

Prevê que a verdadeira crise ainda está por vir, e por estado de necessidade, no intuito de se proteger ela não teria a mínima condição de pagar, em virtude de seu fechamento. Transcreve o art. 192 da Constituição Federal de 1988, e diz que nesse momento a empresa necessita de declaração de inexistência de débito ou diminuição de imposição de multa.

4. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA APLICAÇÃO DA MULTA.

Alega que o lançamento deve ser anulado por carência de motivação e fundamentação, essenciais para que pudesse exercer o direito de defesa, uma vez que o acusado deve conhecer as razões pelas quais está sendo sancionado. Transcreve doutrina e diz que a Administração Pública ignorou princípios de normas constitucionais a respeito do processo administrativo, abstraindo fatos e alegações, que não foram comprovadas.

Arrazoa que a mera alusão genérica a dispositivos legais sobre graduação e aplicação da cobrança e da pena não supre a ausência de motivação. Transcreve doutrina e jurisprudência nesse sentido. Conclui que a Autoridade Fiscal deveria expressar os motivos do valor da cobrança e da multa e a origem do débito.

5. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aduz que pela falta de motivação da cobrança, da escolha da punibilidade e do valor da incidência do processo administrativo o ato é nulo. Transcreve jurisprudência e doutrina sobre a nulidade de atos não motivados.

6. DA MULTA CONFISCATÓRIA. DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA: AFRONTA À PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E NÃO CONFISCO

Alega que se mantida a autuação a multa de 75% (setenta por cento) deve ser reduzida em função de seu caráter confiscatório, em ofensa ao inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e que o art. 150, IV da Lei Suprema aplica-se às multas tributárias. Nesse sentido, cita julgados do Supremo Tribunal Federal e doutrina, e diz que se mantida a multa, requer que essa não ultrapasse o limite de 30%.

Assevera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade constam na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo a Administração Pública impor as normas ao fim a que se destinam, e buscar a melhor solução e a menos onerosa aos contribuintes. Argumenta que o objetivo da multa é repressão à sonegação fiscal, dentre outras, e não a falência da empresa.

7. DOS PEDIDOS

A contribuinte requer: a) recebimento da impugnação; b) nulidade do processo administrativo ou sua conversão em diligência; c) redução da multa confiscatória e readequação dos cálculos do suposto imposto devido.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular o auto de infração no tocante a multa de ofício ou a decisão de primeira instância. Requer o cancelamento da multa aplicada. Na peça recursal aborda a nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância alegando ausência de fundamentação e motivação e a inexistência de provas robustas do ilícito tributário. Diz não restar presente a justificativa da aplicação da multa. Argumenta que citar a legislação não é fundamental.

Finaliza afirmando que deve ser afastada a multa de ofício para, inclusive, poder parcelar o principal ou que a multa seja anulada. Sustenta a nulidade de toda a decisão administrativa por ausência de fundamentação e motivação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação disponibilizada em 03/04/2017, e-fl. 766, protocolo recursal no mesmo dia em 03/04/2017, e-fl. 751, e despacho de encaminhamento, e-fl. 764), tendo respeitado o

trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, pondero que, por regra, questões analisadas em preliminar ao mérito, no caso concreto do recurso do contribuinte em específico, tem-se que elas se confundem com o próprio mérito, haja vista não haver outra matéria que não seja alegação de nulidade.

O lançamento de ofício se efetivou porque o contribuinte não declarou em GFIP nem recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao décimo terceiro salário das competências de 2011, 2012, 2013 e 2014 e, ainda, perdeu a espontaneidade após o início do procedimento fiscal notificado. Consta que a auditoria fiscal fez o lançamento de ofício das contribuições devidas, com multa de ofício de 75%, ocasião na qual ajustou também o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que divergia das informações obtidas no órgão previdenciário (INSS).

Consta que o contribuinte, após ciente do início do procedimento fiscal, enviou as GFIPs das competências 13/2011, 13/2012, 13/2013, 13/2014. Porém, a primeira instância assentou que: *“Os pagamentos efetuados após o início da ação fiscal e antes da lavratura do Auto de Infração, por sujeito passivo que tenha perdido a espontaneidade, não terão o condão de interromper o curso normal da fiscalização. Nem mesmo os atos de confissão de dívida, praticados após o início da ação fiscal, terão força para impedir a constituição do crédito tributário e a consequente aplicação da multa de ofício”*.

A primeira instância ainda assentou que: *“Os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal não podem ser deduzidos pela fiscalização quando da constituição do crédito tributário. Os valores recolhidos, no caso em questão, serão aproveitados na amortização do crédito tributário apurado.”*

Neste contexto, consta que o contribuinte reconheceu o crédito principal, contudo, como veremos, mantém insurgência contra a multa de ofício.

Deveras, em seu recurso voluntário o recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular o auto de infração no tocante a multa de ofício ou a decisão de primeira instância. Requer o cancelamento da multa aplicada. Na peça recursal aborda a nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância alegando ausência de fundamentação e motivação e a inexistência de provas robustas do ilícito tributário. Diz não restar presente a justificativa da aplicação da multa. Argumenta que citar a legislação não é fundamentar.

Finaliza afirmando que deve ser afastada a multa de ofício para, inclusive, poder parcelar o principal ou que a multa seja anulada. Sustenta a nulidade de toda a decisão administrativa por ausência de fundamentação e motivação.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

O lançamento de ofício consta motivado de forma muito nítida nos autos, inclusive o contribuinte até retificou as GFIPs e recolheu o principal, sendo a extensão dos recolhimentos avaliados em momento oportuno quando da liquidação o que foi anotado pela DRJ assentando que: *“Os valores recolhidos, no caso em questão, serão aproveitados na amortização do crédito tributário apurado.”*

Em relação a fundamentação da exigência da multa de ofício, por qual motivo foi lavrada e por qual motivo foi mantida, tanto o lançamento de ofício, como por sua vez a decisão de primeira instância, ponderam que, uma vez descumprida a legislação tributária, deve-se aplicar a multa de ofício de 75% na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430. Trata-se de aplicação expressa da legislação. A motivação quanto à violação da legislação tributária-previdenciária pelo não recolhimento e não declaração do décimo terceiro como base de cálculo de contribuições, além das diferenças SAT/FAP ficaram bem nítidas na autuação.

Tem-se nos autos a falta de declaração em GFIP e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração a título de décimo terceiro salário nas competências de 2011 a 2014. A fiscalização explica que a empresa apenas entregou GFIP para essas competências após o início da ação fiscal, quando já havia perdido a espontaneidade, conforme se observa do Relatório Fiscal (e-fl. 26). Observa-se nos e-fls. 3, 7, 11/13, 18, 21 e 23 a descrição dos fatos relacionados à infração, com os respectivos períodos e dispositivos legais que amparam o lançamento de ofício, assim como, no e-fl. 5, 14 e 22, verifica-se as alíquotas que foram aplicadas, ou o valor devido no caso do Auto de Infração relativo à contribuição do segurado, da mesma forma, o percentual da multa de ofício aplicada, com seu respectivo cálculo no e-fls. 6, 16 e 23, no que ainda importa para a irresignação do contribuinte.

Na ação fiscal consta como tendo sido emitidos os devidos relatórios e demonstrativos, e juntados documentos que em conjunto e de forma complementar trazem os esclarecimentos sobre a origem e a constituição do crédito tributário lançado, no qual se inclui a multa de ofício aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, decorrendo do não recolhimento tempestivo, antes do início do procedimento fiscal, das contribuições relatadas.

Cada relatório ou demonstrativo tem uma função específica e contém as informações que lhe são próprias, não se exigindo que individualmente sejam esgotadas todas as informações sobre o crédito tributário, no qual inclusa a multa de ofício.

Além do Relatório Fiscal, cada Auto de Infração de obrigação principal de pagar tributo contém outros relatórios complementares, tais como “Descrição dos Fatos Relacionados à Infração”, “Demonstrativo de Apuração”, “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, que no conjunto o compõem, e explicitam os motivos determinantes da autuação, com a descrição dos

atos geradores de contribuição previdenciária, das contribuições devidas lançadas, o período a que se referem, as alíquotas aplicadas, as razões dos procedimentos adotados, os demonstrativos de cálculo, e a fundamentação legal do crédito lançado, que, igualmente, vai motivar e fundamentar a multa de ofício.

No Relatório Fiscal (e-fls. 26/27), o Auditor Fiscal descreve todos os fatos que deram origem ao lançamento, assim como, os motivos da lavratura, anexando documentos comprobatórios que demonstram de onde foram extraídas as bases de cálculo e o porquê da multa de ofício enquanto consequência acessória correlata.

Nesse sentido, o “Demonstrativo de Apuração”, anexo a cada Auto de Infração, apresenta o detalhamento dos valores lançados, as rubricas e alíquotas aplicadas. Da mesma forma, as contribuições lançadas e a matéria tributável estão perfeitamente identificadas nele, o que justifica a multa de ofício.

Os dispositivos legais que autorizam o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, definindo a hipótese de incidência aplicada, encontram-se discriminados no documento “Descrição dos Fatos Relacionados à Infração” e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, emitido para cada Auto de Infração.

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem os Autos de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, no qual inclusa a multa de ofício, não assistindo razão ao recorrente quanto ao argumento de que o lançamento de ofício não é fundamentado. Ademais, a decisão de primeira instância aborda com exaustão todos estes pontos, por conseguinte sendo perfeitamente motivada.

Veja-se que, de fato, não tem razão o recorrente, pois, pelo que consta no Relatório Fiscal, a fiscalização, no e-fls. 675, demonstrou que a empresa não transmitiu a respectiva GFIP nas competências de décimo terceiro salário, referente aos anos de 2011 a 2014, apesar da ocorrência do fato gerador, conforme folhas de pagamento apresentadas durante a ação fiscal, no e-fls. 34/670. A Autoridade Fiscal demonstrou ainda, por meio dos extratos de GFIPWEB e protocolos de entrega de GFIP, que o recorrente apenas enviou as GFIPs em 12/07/2016, após o início do procedimento fiscal, que ocorreu com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, por via postal, em 03/06/2016. Assim, a fiscalização agiu com acerto no lançamento, pois as GFIPs entregues após a perda espontaneidade não impedem a constituição do crédito tributário do valor devido e da multa de ofício necessária como condição legal cogente, inclusive para prevenir decadência, haja vista que as GFIPs posteriores ao procedimento fiscal iniciado não são processadas.

A perda da espontaneidade se deu em 03/06/2016, data em que a empresa tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Ressalte-se que a conduta de entregar GFIP após o início da ação fiscal e antes da lavratura dos Autos de Infração, não tem qualquer efeito sobre a autuação, tampouco afasta a multa de ofício ou a torna sem fundamentação.

Primeiro, porque os pagamentos de contribuições devidas realizados durante a ação fiscal não conduzem à improcedência do lançamento de ofício, servindo para a amortização me fase de liquidação, na medida em que a infração à legislação decorrente da falta de recolhimento tempestivo a tempo e modo, de fato ocorreu, sendo dever da fiscalização lavrar de ofício o Auto de Infração com as importâncias devidas e a multa de ofício aplicável, se iniciado o procedimento fiscal, a teor do art. 37 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Segundo, a espontaneidade já havia sido excluída, nos termos do parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Ora, tem-se que não serão acolhidas como eficazes as declarações entregues após o início da ação fiscal, conforme art. 147, § 1º, do CTN: *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*. A Súmula CARF nº 33 ainda assenta que: *“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”*

Portanto, excluída a espontaneidade, fica-se sujeito à imposição da multa de ofício e ao próprio lançamento de ofício que previne decadência.

Aliás, a multa de ofício aplicada tipifica infração que independe da intenção do agente (CTN. art. 136), cuja responsabilidade é de natureza objetiva e se encontra definida, como sobredito, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430. A aplicação da penalidade, está em conformidade com o tipo previsto na norma legal no caso de falta ou insuficiência de recolhimento e tem, portanto, o indispensável respaldo legal, não podendo a autoridade administrativa escusar-se de proceder ao respectivo lançamento, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

ACÓRDÃO 2004-000.305 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13984.720827/2016-24

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO